



Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS n.0017/2019

Forma de Fornecimento: Parcelada

Tipo: Menor Preço

Critério de Julgamento: Menor Preço Por Lote

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0255/2019

O MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL-BA, comunica a todos os interessados que após o recebimento e análise do recurso Administrativo relativo ao processo licitatório acima, que tem por objeto: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de cilindros, válvulas e Recarga de oxigênio medicinal comprimido acondicionado em cilindros para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de São Gabriel-BA, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do presente edital, que a **Decisão** em seu inteiro teor encontra-se disponível no endereço eletrônico: <http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmsaogabriel/diario>. Para maiores informações, no horário das 08:00 as 12:00hs, no Setor de Licitações, situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 – Centro – São Gabriel/BA, ou por e-mail: compras@saogabriel.ba.gov.br, ou pelo telefone: (74)3620.2122 - Cleverson G. G. Oliveira - Pregoeiro.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019

IMPUGNANTE: AAE- METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.020.062/0001-47, com sede na Av. Brasil, nº 31.274, Padre Miguel, Rio de Janeiro, CEP: 21.725-001, com endereço eletrônico vendas@metalpartes.com.br

OBJETO: Impugnar o Edital do Pregão Presencial nº 017/2019;

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão nº 017/2019 interposta pela empresa AAE- METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, questionando alguns itens do edital retro mencionado, requerendo a exclusão das exigências impostas pelo edital: Exigências de alvará de licença sanitária; Predileção pelo fornecimento por centrais de cilindros; Prazo inexecutável para execução dos serviços/ entrega do produto.

Cabe salientar que o objeto desta licitação é aquisição de oxigênio gasoso medicinal com concessão de cilindros em regime de comodato, além de da manutenção preventiva, corretiva e dos testes que garantam a segurança dos operadores e usuários.

Vejamos o que dispõe a resolução RDC nº32/2011- no Art 2º da agencia nacional de vigilância sanitária.

Paragrafo único: entende-se por gases medicinais um gás ou uma mistura de gases destinados a tratar e prevenir doenças em humanos ou administrados a humanos para fins de diagnostico medico ou restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas.

A administração pública não prima exclusivamente pela proposta mais vantajosa em que consideram menor preço, mas pretende com essas exigências conferir a qualidade do produto ou da prestação de serviços atendendo os interesses sociais. Portanto, induz a necessidade de comprovação da idoneidade higiênica sanitárias das proponentes interessadas em contratar com a administração.

As exigências nos quesitos técnicos do edital não pretende violar a legislação, tampouco macular o caráter competitivo da licitação tornando justificável exigência do alvará sanitário municipal ou estadual constante nas clausulas editalicia destacada.


Sandro Rodrigues Barbosa
Assessor Jurídico
OAB/BA 17 763

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

A empresa recorrente informa sobre a desobrigação de apresentação da AFE (autorização de funcionamento para empresas) que atuam no segmento de produtos que não são considerados para a saúde, relacionando produtos não considerados produtos para saúde, como bombas a vácuo, central de gases, concentradores , compressor de ar, ETC .

Ressaltamos que a finalidade do processo licitatório não é aquisição ou locação destes equipamentos, considerando o enquadramento dos gases medicinais como medicamentos conforme condições acima mencionadas, faz necessário a existência de instrumento normativo apropriado da vigilância sanitária, responsáveis pela execução de inspeções, com a finalidade de conceder a autorização de funcionamento para estas empresas .

A RESOLUÇÃO RDC Nº16/2014 traz uma discrição sucinta e clara sobre o tema.

Art. 1º Esta resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos posicionamentos de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

IX – envase ou enchimento de gases medicinais: operação referente ao acondicionamento de gases medicinais em cilindros e líquidos criogênicos em tanques criogênicos ou caminhões-tanque;

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, embalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.


Sandro Rodrigues Barbosa
Assessor Jurídico
OAB/BA 17 763

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Quando o fornecimento do oxigênio deve esta forma de suprimento consiste de uma Central de Cilindros de Alta pressão de duas baterias de cilindros interligadas por um painel de controle, que permite o suprimento constante de gás ao hospital, conforme exigência da RDC 50/2002 da ANVISA

Quando a fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade e necessidade, sendo necessário a exigência devido a necessidade extrema, não restringe desta forma ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo.

Dentre os questionamentos levantados, a empresa alega que o prazo exigido para a entrega do produto impossibilitaria a participação da empresa no certame, que, via de regra, são produtos de extremas necessidades e caráter emergencial, arguindo que não seria possível a entrega desses produtos num prazo de 24 horas, como exigido no edital.

Logo, tomado conhecimento dos questionamentos da empresa e emitido o devido esclarecimento sobre o assunto, resta demonstrado que após análise do edital, necessário à avaliação da razoabilidade do prazo exigido no edital, não podendo prosperar o argumento apresentado pela empresa.

Quando ao argumento de que não poderia ser responsabilizado por falhas ocorridas em um edital de licitação analisado pelo departamento jurídico, alinhado-me à análise do edital, no sentido de que o parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais.

Contudo, no caso concreto o prazo exigido de 24 horas para entrega do produto a ser adquirido pelo município, após a assinatura do contrato, caracterizou-se pela urgência e necessidade eminente, não restringindo ao caráter competitivo da licitação, como já exposto anteriormente.

Por entender que os produtos são de pronto atendimento, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo."


Sandro Rodrigues Barbosa
Assessor Jurídico
OAB/BA 17 763

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

DECISÃO:

Isto posto, após a análise jurídica, conheço da impugnação apresentada pela empresa AAE- METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO, nos termos da legislação pertinente.

São Gabriel /BA, 22 de maio de 2019.

SANDRO RODRIGUES BARBOSA
ASSESSOR JURÍDICO

Sandro Rodrigues Barbosa
Assessor Jurídico
OAB/BA 17 763

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0255/2019

IMPUGNANTE: AAE METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: Impugnação do Edital PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS n.0017/2019

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de cilindros, válvulas e Recarga de oxigênio medicinal comprimido acondicionado em cilindros para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de São Gabriel-BA, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do presente edital

Após a análise e parecer formulado pela assessoria jurídica deste município, tomamos a decisão de negar provimento à impugnação recebida, nos termos legais vigentes.

Para maiores informações, no horário das 08:00 as 12:00hs, no Setor de Licitações, situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 – Centro – São Gabriel/BA, ou por e-mail: compras@saogabriel.ba.gov.br, ou pelo telefone: (74)3620.2122.

Cleverson G. G. Oliveira - Pregoeiro.



Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122

